

A LEGITIMIDADE ATIVA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Aluno: Felipe Schwartzman

Orientadores: Thiago Ragonha Varela e Carlos Alberto Plastino

Introdução

Como se sabe, entre as garantias dos defensores públicos previstas na Lei Complementar nº 84/90 está assegurada apenas a estabilidade – e não a vitaliciedade, que a Constituição Federal garante a magistrados e membros do Ministério Público. Também não se ignora que a Emenda Constitucional nº 45/2004 - que foi feliz ao assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas Estaduais no art. 134, §2º da Constituição – cometeu o equívoco de não contemplar a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do DF e Territórios. Apesar disso, algumas reformas ou propostas recentes merecem aplausos. A alteração da Lei nº 7.347/85, produzida pela Lei nº 11.448/07, é uma demonstração do crescimento institucional da Defensoria. Foi ela a responsável por atribuir legitimidade ativa para o órgão ajuizar Ação Civil Pública, o que já havia sido reconhecido por construção jurisprudencial. A Defensoria Pública busca a sua ampliação e afirmação, a exemplo do que vem acontecendo com o Ministério Público desde a Constituição de 1988. Para tanto, este trabalho propõe conferir ao Defensor Público-Geral Federal uma nova prerrogativa, a fim de que o chefe da Defensoria Pública da União participe do controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Objetivos

Esta pesquisa sugere a inclusão do Defensor Público-Geral Federal no art. 103 da Constituição, por emenda constitucional, para que se amplie o rol de legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e, conseqüentemente, por força do art. 2º, I da Lei 9.882/93, arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Metodologia

Antes de pesquisar formas de melhorar o “acesso à justiça”, o grupo estudou qual justiça se quer alcançar, considerando que a expressão pode significar acesso às instâncias judiciárias, ou acesso à justiça enquanto valor. Nesse primeiro momento, a partir do texto “Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo”, da Profa. Eliane Junqueira, e dos livros “Para uma revolução democrática da justiça”, de Boaventura de Sousa Santos, e “Acesso à justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, foi possível extrair algumas lições que serviram de ponto de partida para este estudo.

Tornar a justiça formal em substantiva era uma preocupação comum desses autores. Nesse esforço, o grupo estudou a participação da Defensoria Pública como órgão responsável pela assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, conforme a exigência - e não a faculdade - dos artigos 5º, LXXIV e 135 da Constituição Federal.

Depois de discutida a extensão do conceito de acesso à justiça, coube pesquisar a contribuição da Defensoria Pública nessa luta. Apesar da carência de defensores e do pequeno

orçamento que lhe é dedicado, a Defensoria, que sempre atuou combativamente nos interesses individuais de quem comprovasse insuficiência de recursos, também passou a defender seus interesses coletivos. Essa é uma incumbência prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Com a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública, que foi legalmente consagrada com a Lei nº 11.448/07, foi possível discutir o papel do órgão na proteção dos direitos coletivos *lato sensu*. Ainda que a legitimação conferida pela lei esteja sendo questionada no STF pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), responsável pela ADI 3943, não é possível ignorar o fortalecimento institucional que essa inovação significou para a Defensoria Pública.

Ainda na esteira do crescimento da Defensoria e de suas atribuições, este trabalho propõe acrescentar uma prerrogativa ao Defensor Público-Geral Federal para que ele também participe do controle concentrado de constitucionalidade. Entre outros motivos suscitados ao longo da pesquisa, essa proposta surge da constatação de que no título IV da Constituição Federal, “Da Organização dos Poderes”, estão previstas no seu capítulo IV as “Funções essenciais à Justiça” – o Ministério Público (seção I), a Advocacia Pública (seção II) e a Advocacia e a Defensoria Pública (seção III). Este estudo mostra que, com exceção da Defensoria Pública, todas “funções essenciais à Justiça” têm participação na fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis, ainda que com prerrogativas diferentes.

Pesquisar o controle de constitucionalidade estadual também contribuiu para a conclusão a que se quer chegar com esse trabalho. Verificou-se que, ainda que o chefe da DPU não participe do controle abstrato da constitucionalidade das leis, como se quer propor aqui, o chefe da Defensoria Pública de cinco estados da Federação é legitimado para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual. Durante a pesquisa, foi possível estudar a inequívoca intenção do constituinte de ampliar o acesso à jurisdição constitucional abstrata.

Finalmente, valendo-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 144/2007, apensada à PEC 487/2005, é possível mostrar que a discussão sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para apresentar ADI ou ADC não é inédita, já que em ambas as propostas se cogita dessa possibilidade, ainda a ser apreciada no debate político.

Conclusões

Na pesquisa, com base (i) na busca por isonomia entre as funções essenciais à justiça; (ii) na experiência positiva de ampliar as atribuições da Defensoria Pública; (iii) na clara intenção que a Constituição tem de democratizar a legitimidade na jurisdição constitucional; e (iv) apresentando a iniciativa de alguns Estados que, nas suas Constituições, legitimaram o chefe da Defensoria Pública a apresentar ADI no âmbito do controle de constitucionalidade estadual, é possível sugerir a inclusão do Defensor Público-Geral Federal no rol do art. 103 da Constituição, o que a PEC nº 144/2007 já propõe.

Referências

- 1 – MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- 2 - BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- 3 – BINENBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 3ª edição. Rio de Janeiro, Renovar, 2010.